



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

CÂMARA DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES
171/2011
PROTOCOLO

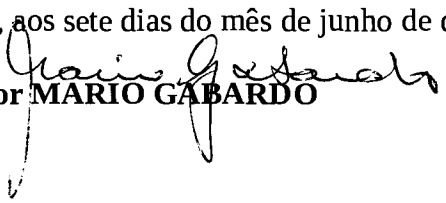
Excelentíssimo Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Senhor Presidente,

O Vereador **MARIO GABARDO**, integrante da Bancada do PMDB, abaixo subscrito, baseado nos dispositivos legais da Lei Orgânica do Município e nos termos do Regimento Interno da Casa Legislativa, vem **REQUERER** que o incluso Projeto de Lei, que *“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES EM PROVIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS, BEM COMO NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EFETIVADA PELO PODER PÚBLICO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”* seja submetido ao parecer das Comissões Técnicas Permanentes e à devida apreciação e deliberação do Plenário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de junho de dois mil e onze.


Vereador **MARIO GABARDO**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PROJETO DE LEI Nº 17 DE 07 DE JUNHO DE 2011

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES EM PROVIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS, BEM COMO NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EFETIVADA PELO PODER PÚBLICO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A contratação de servidores para o provimento de vagas para o serviço público por Empresas Terceirizadas contratadas pela Administração Pública Municipal, bem como as contratações emergenciais poderão ser efetivadas através de processo seletivo, seguindo as normas constantes na presente Lei.

§ 1º. Na contratação de pessoal para o provimento de vagas na administração pública municipal por Empresas Terceirizadas de que trata o art. 1º, estas serão efetuadas através de processos seletivos simplificados, instituídos através de editais e normativas amplamente divulgados.

§ 2º. Em situação de contratação direta e emergencial, prioritariamente, o Município procederá o aproveitamento da banca de aprovados em concursos públicos e ainda não nomeados, desde que respeitados a correlação de atribuições e a ordem classificatória.

Art.2º As contratações de que trata a presente Lei, submeter-se-ão aos princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos sete dias do mês de junho de dois mil e onze.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nossa proposta tem a finalidade de disciplinar a subcontratação de mão-de-obra através de Empresas de Terceirização e a contratação em excepcional situação de emergência, que tem se tornado um procedimento alternativo das Administrações Públicas, a fim de atender as necessidades no atendimento ao público.

Baseamo-nos em decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que em Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2011, evoca sobre o pedido de orientação técnica, cujo objeto implica em contratações emergenciais de servidores pelo Poder Público Municipal:

- as contratações de pessoal para os serviços públicos necessitam de processos seletivos simplificados, instituídos através de editais e normativas amplamente divulgadas, procedido de provas e ou a escolha de profissionais mediante análise de currículo, afastando qualquer hipótese de favorecimento;
- o eventual aproveitamento de servidores aprovados em concursos públicos e ainda não nomeados poderão ser aceitos, desde que respeitados a correlação de atribuições e ordem classificatória, excepcionando a mesma decisão nas situações emergenciais que demandam imediatas providências, como no caso de calamidades, epidemias e outras situações que possibilitem a contratação direta.

Temos que lembrar que os art. 37, IX e 247 da Constituição Federal acabam reforçando a idéia de que o ingresso dos servidores na Administração Pública, independentemente da função que exerçam, se dê por intermédio de seleção, obedecendo aos princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade, legalidade, moralidade e eficiência.

Interessante frisar, que a eficiência administrativa depende também da eficácia emergida pela Empresa Terceirizada e pelo Poder Público, que têm a responsabilidade de selecionar o recurso humano de maior qualificação, para cada setor ou função a ser desempenhada no serviço público.

Com este objetivo, ainda nas recomendações dirigidas aos gestores pelo TCE, temos a sinalizar que a aprovação de leis específicas regulamentando o processo de seleção vem se constituindo em importante expediente para que se evite o uso não democrático deste tipo de admissão. O critério para a escolha de profissionais, seja através de processo seletivo, escolha de currículos ou aproveitamento de concursados até então não chamados constitui-se em presunção de imparcialidade na indicação dos contratados.

Ainda cabe referir conclusivamente que a matéria é relevante, na medida em que responde adequadamente ao assunto da proposta apresentada, cujo procedimento prático carece de regulamentação específica, o que tem dificultado sua adoção na administração pública do Município.

Certamente a matéria terá a devida acolhida por parte dos nobres Edis da Casa Legislativa, visto que busca regular legalmente a contratação de servidores municipais em regime de terceirização e contratação emergencial, permitindo que sejam atendidos os interesses da Administração contratante, qual seja, o de prestar o melhor serviço à população, conjugando o ideal de garantia de iguais oportunidades aos cidadãos que pretendam se vincular ao serviço público.

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de junho de dois mil e onze.

Vereador **MARIO GABARDO.**